



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>J</i>	01

PROJETO DE LEI Nº 1168 /2014.

**Dispõe sobre a instalação de mecanismo sonoro nos semáforos dos principais cruzamentos do hipercentro e vias com grande fluxo de pedestres, a fim de orientar as pessoas portadoras de deficiência visual ou mobilidade reduzida sobre a possibilidade de travessia.**

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - O Poder Público municipal providenciará a instalação de mecanismos sonoros que sirvam de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual ou com mobilidade reduzida em todos os semáforos situados nos principais cruzamentos do hipercentro, vias com grande fluxo de veículos e pedestres e ainda conforme a periculosidade na via assim determinar.

§1º - Para fins de instalação dos mecanismos sonoros, o Poder Público municipal realizará estudo técnico através de seu órgão de trânsito - BHTRANS - para a fim de verificar e determinar:

- I - Os semáforos localizados nos principais cruzamentos do hipercentro de Belo Horizonte;
- II - Os semáforos localizados nas vias com grande fluxo de veículos e pedestres;
- III - Os semáforos localizados nas vias com elevada periculosidade, considerando registros de atropelamentos e avanços de sinal.

CRM-Diret. Legislativa-07-Mai-2014-14:03-002149-001



Plm.º 1168/14

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten Signature]</i>	02

## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§2º - Mediante solicitação fundamentada e representativa de interessados, o Poder Público deverá proceder a instalação de dispositivo sonoro no(s) semáforo(s) indicado(s).

§3º - A solicitação descrita no parágrafo anterior deverá ser analisada pelo órgão de trânsito do município, acompanhada de parecer fundamentado seja pela procedência ou improcedência da solicitação.

Art. 2º - Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

Art. 3º - A orientação que será fornecida através dos mecanismos sonoros instalados nos semáforos conforme determinado nesta Lei, observará o requisito da acessibilidade e se dará através de mensagens em linguagem oral, no vernáculo pátrio, em tom audível e bem articulado.

Parágrafo único - O Poder Público municipal através de seu órgão de trânsito, BHTRANS, deverá formatar conjuntamente com as organizações representativas das pessoas portadoras de deficiência no município, o conteúdo das mensagens a serem veiculadas pelos mecanismos sonoros.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, contrapartidas da iniciativa privada e pública,



PL n.º 1168/14

DIRLEC	FL.
<i>JBS</i>	03

## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

créditos suplementares e adicionais nos termos dos arts. 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 5º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

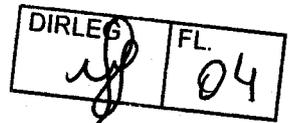
Art. 6º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Belo Horizonte, 07 de maio de 2014.**

**Vereador Jorge Santos**  
**Líder do PRB**



PL nº 1168/14



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

### Justificativa:

A presente iniciativa de lei visa trazer mais dignidade e segurança para os portadores de necessidades especiais no tocante a sua mobilidade na capital mineira. Haja vista, a dificuldade que os mesmos possuem para se locomover com independência pelas vias do hipercentro de Belo Horizonte, sempre tendo que contar com a cooperação de alguém para auxiliar na travessia.

Esse projeto tem a intenção de trazer maior independência para os portadores de deficiência visual ou mobilidade reduzida, a fim de que os mesmos possam atravessar as vias mediante a informação sonora permissiva sem a necessidade da ajuda de terceiros, buscando com isso, a valorização do indivíduo.

Assim, buscamos por meio do presente projeto de lei a regulamentação do que a lei federal já prevê.

Belo Horizonte, 07 de maio de 2014.

*J*

**Vereador Jorge Santos**  
**Líder do PRB**